



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 28

João Pessoa, 30 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Apresento, para a elevada deliberação dos membros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos constitucionais, a anexa Medida Provisória nº 311/2022, nos termos da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, para disciplinar o tratamento tributário quanto ao diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis, para fins da incidência Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e ainda sobre a concessão de crédito outorgado de ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível – EHC, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 116/22 nas operações internas com o referido biocombustível.

A presente Medida Provisória mostra-se relevante, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante consulta à Secretaria do Tesouro Nacional, consolidou entendimento de que a compensação financeira da União em favor dos Estados, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 123, somente será efetivada se o crédito tributário outorgado previsto no art. 5º, inciso V, da citada Emenda Constitucional, for concedido por meio de instrumento normativo com força de lei (lei ordinária ou MP).

O requisito de urgência também resta plenamente atendido, haja vista que:

- 1 - O Convênio ICMS nº 116/22, o qual autorizou os estados e o Distrito Federal a outorgarem crédito tributário nas operações internas com EHC, nos termos



ESTADO DA PARAÍBA

previstos na Medida Provisória em tela, somente foi publicado no Diário Oficial da União nesta data, 29 de julho de 2022; e

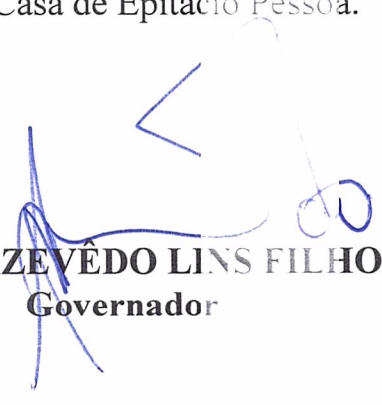
- 2 - De acordo com o referido Convênio, ficou estabelecido que o início de sua vigência ocorrerá em 1º de agosto de 2022, o que nos impossibilita aguardar o término do recesso parlamentar para submeter esta propositura ao rito do ordinário de projeto de lei.

Isto posto, entende-se que ficam atendidos os requisitos de relevância e urgência de que trata o art. 63, § 3º, da Constituição estadual da Paraíba.

Diante da relevância da temática tratada nesta Medida Provisória, submeto-a à análise de Vossa Excelência e dos demais pares, pugnando por sua conversão em lei.

Por oportuno, colho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da Casa de Eptácio Pessoa.

Atenciosamente,


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no
DOE, Nesta Data 30 / 07 / 2022
Carla Dúcio Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 311 DE 29 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre o percentual para fins de incidência, bem como sobre a concessão de crédito outorgado de ICMS nas operações internas com etanol hidratado combustível - EHC - realizadas por produtores ou distribuidores, nas condições que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,
no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba, e tendo em vista a Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, e o Convênio ICMS 116/22, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Nos termos da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, que determina o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis, para fins da incidência Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, as operações internas com etanol hidratado combustível - EHC - devem ser tributadas pelo percentual de 15,33% (quinze inteiros e trinta e três centésimos por cento).

Art. 2º Nos termos do art. 5º, inciso V, da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, e em conformidade com o Convênio ICMS 116/22, nas saídas internas de Etanol Hidratado Combustível - EHC - fica concedido aos produtores ou distribuidores crédito outorgado de ICMS no valor correspondente a 11,33% (onze inteiros e trinta e três centésimos por cento).



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º O Estado terá direito ao recebimento de auxílio financeiro, a ser pago pela União, nos termos do inciso V do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, e observados os procedimentos e normas dispostos no § 5º do art. 5º da mesma emenda.

Art. 4º O auxílio financeiro será entregue pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, mediante depósito, no Banco do Brasil S.A., na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação do Estado (FPE), conforme o seguinte cronograma de pagamento:

- I - primeira parcela até o dia 31 de agosto de 2022;
- II - segunda parcela até o dia 30 de setembro de 2022;
- III - terceira parcela até o dia 31 de outubro de 2022;
- IV - quarta parcela até o dia 30 de novembro de 2022;
- V - quinta parcela até o dia 27 de dezembro de 2022.

Art. 5º A presente norma possui caráter temporário, excepcional e extraordinário, e não revoga as disposições previstas na legislação estadual do ICMS.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto até 31 de dezembro de 2022.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de julho de 2022: 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador